



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 25/2019

**Autor: Vereador Marcello Prado**

### EMENTA

**Altera Lei Municipal nº 5.672, de 01 de dezembro de 1998. Legalidade e Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 25/2019, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Marcello Prado, que “revoga o artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.672, de 01 de dezembro de 1998 e dá outras providências”.

Esta Procuradoria entende, sob o ponto de vista jurídico, que não há impedimento legal ou constitucional para regular tramitação da propositura, contudo é necessário que haja manifestação do Poder Executivo acerca da exclusão do artigo, pois trata-se de um requisito legal para concessão de isenção de um imposto municipal.

Necessário se faz analisar se a falta desse relatório não acarretará dificuldade para o setor responsável emitir documento comprobatório da situação do solicitante para fazer jus a isenção do imposto.

Anexo Parecer nº 1179/2019 exarado pelo IBAM.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto com considerações.

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de**



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06  
3

**Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 02 de maio de 2019.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

## P A R E C E R

Nº 1179/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo, TB – Tributação. Projeto de lei que altera lei que versa sobre isenção de IPTU. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que altera lei que versa sobre isenção de IPTU.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### RESPOSTA:

Inicialmente, vale registrar que a isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Trata-se, na verdade, da concessão de um favor fiscal efetuada pelo próprio ente detentor da competência para a instituição e cobrança da exação.

Em prosseguimento, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal impõe que a concessão da isenção, bem como de qualquer outro benefício fiscal, seja feita por intermédio de Lei específica, não sendo, portanto, cabível a previsão via ato infralegal. Nesse diapasão, o art. 176 do Código Tributário Nacional reforça a regra constitucional indigitada, estipulando que a isenção, ainda quando prevista em contrato, deve sempre decorrer de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Desta feita, o texto constitucional estabelece a obrigatoriedade

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, PROCURADORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CAÇAPAVA-SP)

de Lei específica para a concessão da isenção, o que quer significar que uma Lei, normalmente ordinária, deve se ater tão somente ao tema, especificando as condições e exigências, no caso, para a concessão do benefício fiscal.

Feitas tais ponderações sobre o instituto tributário objeto da presente consulta, vale consignar que a iniciativa das leis sobre matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Isto porque as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão elencadas no art. 61, §1º II da Constituição, que se aplica por simetria aos Municípios. Neste rol de matérias não se encontra a tributária, razão pela qual podem dar início ao processo legislativo de Projetos que tratam de isenção tributária, a título de incentivo fiscal, qualquer dos dois poderes.

Feitas estas considerações de ordem geral acerca da isenção tributária, temos que a presente propositura pretende facilitar a concessão da isenção de IPTU aos contribuintes que percebam renda familiar de até dois salários mínimos e entidades civis sem fins lucrativos, revogando o art. 3º da lei correspectiva, cujo teor transcrevemos:

"Art. 3º: Os pedidos de isenção serão objeto de comprovação através do Relatório Social Conclusivo sobre a situação atual do contribuinte em assumir ou não o débito, para eventual concessão do benefício.

Parágrafo único: O Relatório Social Conclusivo que trata o caput será elaborado através da secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social."

Dito isto, não vislumbramos óbices na propositura em tela. Mas alertamos que, caso de alguma forma a mesma venha a implicar maior renúncia, tratando-se de iniciativa parlamentar, além de observar o teor do art. 14 da LRF, a eficácia da lei ficará condicionada à inclusão na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do próximo exercício

09  
1  
2

financeiro. Para maiores explicitações acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 0718/2019.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

**PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO**  
<http://lam.ibam.org.br/confirma.asp> E UTILIZE O CÓDIGO hfi1dffkmk